



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários, constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe, em seu art. 1º, que:

“para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se manifestação favorável de, no mínimo:

I— três quintos das unidades federadas; e

II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País”.

A proposição exige também que o convênio referido acima seja celebrado em sede do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, no seu art. 3º, altera ainda a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo específico o art. 14.

O projeto em análise, em seu art. 4º, autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Esse art. 4º determina ainda em seu parágrafo único:

“Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.”

Em expediente endereçado à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, o Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega justifica a mudança de quórum para decisões no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como

“medida sugerida no contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União, a partir de várias iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para o estado de destino do produto), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação, em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, retira do âmbito do conceito de renúncia fiscal as medidas que, segundo o ilustre Ministro Guido Mantega, não geram perda de arrecadação:

“Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera [m] as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento”.

Foi acostado ao procedimento cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013, do Tribunal de Contas da União, no processo de Levantamento nº TC-013.036/2012, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União, ao final dos contratos de renegociação.

Por fim, há de se registrar que, em 10 de julho de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 8.139, de 2013, solicitando regime de urgência para apreciação de proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Examinando a proposição, verifica-se que ela é, em princípio, constitucional. Não há objeção à intervenção legislativa da União, no caso, haja vista que ela, na forma do art. 24, I, da Constituição da República, tem competência, dividida com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria tributária. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que organizam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica.

No que toca à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer, a não ser a presença da conjunção aditiva “e”, entre ponto e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

vírgulas ligando incisos, o que não faz parte de nossa tradição, além de ser, do ponto de vista da linguagem técnica perfeitamente dispensável.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários, constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimem-se as ocorrências da conjunção “e”, postas entre os incisos I e II do art. 1º do projeto; entre os incisos IV e V, § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na redação do art. 3º do projeto; e, também, entre os incisos I e II do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator